



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1042, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade das aplicações de internet e sites de relacionamento de informar seus usuários a respeito da prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade das aplicações de internet e sites de relacionamento de informar seus usuários a respeito da prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os sites e aplicativos de relacionamento ficam obrigados a informar seus usuários a respeito das doenças sexualmente transmissíveis por meio de avisos que conscientizem a respeito da existência, dos sintomas, do risco à saúde, da transmissão, da prevenção e dos seus respectivos tratamentos.

Art. 2º As informações serão prestadas de forma didática, clara e objetiva, devendo ser baseadas nas diretrizes fixadas pelo Poder Executivo em regulamente específico.

Art. 3º Os avisos deverão ocorrer tanto no ato do registro na plataforma quanto periodicamente durante os acessos.

Art. 4º Os avisos não poderão ser bloqueados por opção do usuário nas configurações da plataforma.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas - ONU, através do Programa Conjunto para HIV/Aids, o Brasil teve um elevado crescimento comparado aos outros países da América Latina no número de novas infecções por HIV entre 2010 e 2018, apresentando aumento de 21% enquanto a média dos demais países foi de apenas 7%¹.

Especificamente no Distrito Federal, houve um aumento de 50% no número de novas infecções por HIV entre os anos de 2013 a 2018, o que despertou as autoridades locais a respeito da necessidade de conscientização da população². No tocante a Sífilis, no mesmo período, houve uma recente epidemia que computou um aumento de 334% nas novas infecções.

Ademais, a Organização Mundial da Saúde - OMS, alertou recentemente a respeito de uma “epidemia” de doenças sexualmente transmissíveis, reportando 1 milhão de novos casos todos os dias³.

Sobre a questão, a especialista da OMS, Teodora Wi, aponta que uma das possíveis causas para o aumento do número de pessoas infectadas é

¹ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2019/10/14/brasil-registrou-aumento-de-21-de-casos-de-aids-entre-2010-e-2018-diz-onu.htm> . Acesso em 27/2/2020 às 15h.

² <https://www.metropoles.com/distrito-federal/saude-df/hiv-aumento-de-50-no-df-faz-governo-lancar-ofensiva-no-carnaval> . Acesso em 27/02/2020 às 15h17.

³ https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2019/06/07/interna_ciencia_saude,760870/casos-de-dst-no-mundo.shtml Acesso em 27/02/2020 às 13h29

o fato de que os encontros que possibilitam as relações sexuais estão mais acessíveis por meio de aplicativos de relacionamentos⁴.

Há de se ressaltar que a juventude atual, que não viveu as décadas de 1980 e 1990, não testemunhou a morte de celebridades, amigos e familiares em decorrência de complicações causadas pela AIDS.

E, com o avanço dos tratamentos para a doença, que diminuíram em muito o índice de mortalidade e melhoraram a qualidade de vida dos pacientes, há uma maior displicênci na atualidade com o risco de se infectar, multiplicando-se o número de relações性uais desprotegidas.

Logo, sabendo dessa nova realidade social e diante do aumento do número de casos, tanto no Brasil, quanto mundialmente, é necessário lançar mão de campanhas para a conscientização a respeito das DST's.

Nessa toada, levando-se em conta que os aplicativos de relacionamento são um meio de promoção de relacionamentos, sobretudo entre o público mais jovem, faz-se necessário que tais inovações tecnológicas tragam avisos a respeito dos riscos à saúde, de modo a conscientizar de forma ampla os seus usuários.

Vale frisar que o direito à saúde (art. 6º da Constituição Federal) e o direito à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal) são, na hipótese, preponderantes em relação ao direito à livre iniciativa (art. 1º, IV,

⁴ <https://www.dw.com/pt-br/oms-alerta-para-epidemia-de-dsts-na-era-de-aplicativos-de-encontros/a-49095351>. Acesso em 27/02/2020 às 12h03.

da Constituição Federal). Assim, não há de se falar em intervenção estatal na atividade empresarial ao se obrigar os fornecedores do serviço a prestar as informações constantes deste Projeto de Lei.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 6º